

**PROCESSO** - A.I. Nº 206865.0006/01-1  
**RECORRENTE** - PERFUMARIA E COSMÉTICO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO  
VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JFJ nº 0235-04/02  
**ORIGEM** - INFAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 06.11.02

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0391-11/02

**EMENTA:** ICMS. 1. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento de Recurso voluntário em auto de lançamento de imposto, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. 2. NULIDADE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Decretação da nulidade de ofício *ex vi* do art. 20, do RPAF-BA. Imputação imprecisa, com utilização de método não previsto na legislação, cujos critérios utilizados são insuficientes para configurar a infração atribuída e não são condizentes com o fato real, nem com o direito aplicável. A imputação diz respeito a erro na aplicação da alíquota nas operações de vendas de deo-colônia porém, não existe a demonstração das notas fiscais por período de apuração e nem está indicado o valor real de cada operação objeto da autuação, com a respectiva individualização da exigência fiscal. Autuação levada a efeito com base em levantamento quantitativo, impróprio para o fim pretendido, inclusive com fixação de preço de venda unitário sem existirem os demonstrativos dos cálculos, olvidando de considerar o preço efetivamente praticado em cada operação. É nulo o procedimento que implique cerceamento de defesa e que não contenha elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração apontada. Impugnação Recurso **NÃO PROVIDO**. Decretação, de ofício, da **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$159.419,50, mais multa de 60%, que foi recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota, incidente sobre supérfluos e relativa a operações regularmente escrituradas. Saídas internas de “deo-colônia” que foram tributadas a 17% ao invés de 25%, que seria a alíquota correta.

O autuado defende-se tempestivamente do lançamento (fl. 38) invocando ementas de julgamentos do STJ, para alegar que, no lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador. Portanto, sendo o presente lançamento efetuado em 28/12/2001, referente a fatos geradores ocorridos durante o exercício de

1996, estaria extinto o direito do Estado de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 28/12/1996, por decadência.

No mérito questiona se a Portaria nº 1161/89 e os RICMS de 1989 e de 1996 amparam o lançamento, indagando se, à época dos fatos, existia lei que equiparasse deo-colônia a perfume. Faz uma análise histórica da legislação para argumentar:

- a) que a Lei nº 4825/89, no seu artigo 21, II, “a”, estipulou a alíquota de 25% para perfumes, não especificando outros produtos similares, como fez com cigarros, também prevendo a aplicação da alíquota para cigarrilhas, charutos e fumos industrializados;
- b) que a Portaria nº 1161/89, em seu artigo primeiro, também contempla com a alíquota de 25% somente para perfumes;
- c) que a Portaria nº 1161/89 contraria a Lei nº 4825/89 e entesta com o RICMS/89, sob o pretexto de definir algo que as normas hierarquicamente superiores não quiseram definir;
- d) que o RICMS/96 inovou, criando tributação mais severa para deo-colônia e,
- e) que a Lei nº 7014/96, em seu artigo 16, II, “h”, definiu a aplicação da alíquota de 25% sobre as operações com deo-colônia, terminando com o vácuo legislativo então vigente.

Alega que o Decreto nº 5444/96 não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, classificando de ilegal a Portaria nº 1161/89 e o referido decreto. Em apoio a seus argumentos cita o Acórdão JF nº 290/01 para afirmar que o CONSEF reconhece que a lei não pode ser contrariada por disposições legais hierarquicamente inferiores. Cita autores em apoio à sua tese de que normas legais hierarquicamente inferiores não podem inovar, criando algo não previsto nas normas hierarquicamente superiores citando, também, Decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre a matéria. Diz que passou a tributar o produto objeto da lide a 25% após a vigência da Lei nº 7014/96 e transcreve um trecho de Parecer elaborado por empresa de consultoria tributária e empresarial sobre a matéria. Também alega que foram inclusas nos levantamentos algumas “lavandas”, que são produtos diferentes e que sempre estiveram excetuadas da incidência da alíquota de 25%, pedindo o expurgo da autuação dos valores relativos a tais produtos. Conclui pedindo a nulidade ou a improcedência do lançamento.

Os autuantes prestam informação fiscal (fl. 55), primeiramente referindo-se à alegação de decadência, afirmando que a mesma só ocorre no primeiro dia útil do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, fundamentando a afirmação no artigo 44, §1º, da Lei nº 4825/89 e no §1º, do artigo 28, do COTEB, citando jurista que também entende o início da contagem do prazo decadencial de acordo com a legislação citada.

No mérito, dizem que a defesa trabalhou no sentido de tratar deo-colônia como espécie estranha ao gênero perfume, e que este não é o entendimento da Administração Tributária da Bahia, nem do CONSEF, citando a Resolução nº 2204/98 da 4ª CJF e o Acórdão CJF nº 868/99. Dizem também que o artigo 334, I, do CPC, reza que não dependem de prova os fatos notórios, citando que o próprio autuado divulga o produto deo-colônia como perfume. Concluindo afirmam que não foram inclusas “lavandas” nos levantamentos e que somente consideraram os produtos discriminados nos livros e documentos do autuado como deo-colônia.

Intimado a ter ciência da informação fiscal o autuado se manifesta (fl. 119), alegando que os autuantes, ao juntar ao processo cópias de divulgações feitas ao público, tentam confundir os julgadores, desviando as suas atenções para assuntos menores, quando a impugnação ao

lançamento está centrada no aspecto da legalidade da cobrança. Repete os argumentos expostos na defesa.

#### VOTO DO RELATOR DA 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

Início o presente voto rejeitando o pedido de nulidade feito pelo autuado na conclusão de sua defesa. É que o mesmo não foi fundamentado, nem consigo identificar, no lançamento, qualquer das hipóteses previstas no artigo 18, do RPAF/99.

“Quanto à decadência ressalto que o § 4º, do art. 150, do CTN, invocado pelo autuado, prevê que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, ressalto que os Regulamentos do ICMS do Estado da Bahia (RICMS-BA/89, o RICMS-BA/96 e o RICMS-BA/97), ao tratarem do instituto da decadência, mantiveram a mesma redação do Código Tributário Nacional (art. 173) sobre a referida matéria, qual seja: “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]”.

No mérito vou comungar com o entendimento exposto no voto vencedor da 2ª CJF, no Acórdão nº 0868/99 (fl. 107). A Conselheira, naquela ocasião, afirmou que deo-colônia é perfume, tanto que enquadrado pela Receita Federal na posição 3303, código sobre o qual estão enquadrados os perfumes. Aliás, o próprio autuado reconhece que o produto é comercializado como perfume, no vasto material publicitário que utiliza para divulgação dos seus produtos e que tiveram uma amostra juntada ao processo pelos autuantes (fls. 70 a 83). Os autuantes também juntaram ao processo cópia da Lei nº 6360/76, que especifica o que é perfume, em cuja definição enquadra-se o produto deo-colônia.

Ao contrário do que alegou o autuado, entendo que a Portaria nº 1161/89 e o RICMS/Ba, como normas complementares, nada definiram ao arpejo da lei. Aqueles instrumentos foram utilizados pela Administração Tributária para esclarecer o sentido da lei, visando dirimir dúvidas surgidas na interpretação do dispositivo legal maior.

Quanto ao Acórdão JF nº 0290/01 e a Decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que o autuado invocou em seu benefício, não têm pertinência com o assunto da lide, razão porque não o considere na formação da minha convicção. Relativamente a parte do Parecer exarado por empresa especializada que transcreveu, com o mesmo não concordo, face aos argumentos expostos no terceiro parágrafo deste voto.

Quanto à inclusão de “lavandas” nos levantamentos, o Registro de Inventário do autuado e os documentos por ele emitidos evidenciam que todos os produtos considerados pelos autuantes são do tipo deo-colônia, improcedendo a alegação.

De tudo o que foi exposto, entendo que o lançamento está perfeitamente de acordo com as normas legais.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.”

#### RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimada através Ofício nº 0410/02, entregue por AR em 18/07/02, a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 0235-04/02, pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, a empresa inconformada com a Decisão, impetrou Recurso Voluntário, protocolado no CONSEF em 30/07/02, sob nº 148456/2002-8,

no entanto, o retrocitado Recurso foi considerado intempestivo, com base no Parágrafo Único do art. 173, do RPAF/99.

O recorrente irrisignado com a decretação pela Administração Fazendária da intempestividade da sua peça recursal, retornou aos autos em 12/08/02, apresentando Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, argüindo:

1. Que a alegada intempestividade, a bem da verdade, está amparada em **notificação irregular**, uma vez que foi assinada por pessoa incompetente. *Somente no dia 19/07/2002 a oro recorrente foi regularmente intimada*, pois somente naquele dia é que o *sujeito passivo* da relação, através de pessoa legalmente competente, realmente tomou ciência da intimação, inclusive apondo o seu *ciente*, acompanhado de carimbo do próprio sujeito passivo. Todos os documentos comprovam estes fatos.
2. O que a Decisão desse Eg. CONSEF considerou como “intimação” (no dia 18/07/02) não poderia gerar qualquer efeito legal, muito menos de acordo com a própria legislação tributária estadual, notadamente o RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. É que a pessoa que assinou a “intimação” não tinha como efetivamente não tem – poderes para tanto, pois a mesma é apenas uma funcionária da ora impugnante, **mas sem qualquer competência para receber INTIMAÇÕES**. Basta verificar o *DIC* (documento de informação cadastral) da empresa (doc. anexo) para se concluir que a tal notificação não foi recebida por qualquer das pessoas ali elencadas, que são, **para a SEFAZ**, as únicas representantes da oro recorrente.
3. A Sr<sup>a</sup> FILOMENA, à evidência, não tem competência para receber intimações, especialmente quando a notificação serve para iniciar contagem de prazo em processo tributário. Vale observar que a mencionada funcionária nem mesmo é ligada ao “contador ou organização contábil” (ver *DIC*), o que desfaz qualquer hipótese de legitimidade válida da pessoa em questão.
4. Ademais, o *RPAF* é muito claro quando trata da “INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO”(CAPÍTULO XI), determinando que ela seja feita **na pessoa do SUJEITO PASSIVO**, assim entendido aquele que tenha poderes para representá-lo, o que não é o caso da Sr<sup>a</sup> FILOMENA, que recebeu a intimação. O próprio CONSEF, em casos análogos, tem admitido a impugnação dos contribuintes em casos que tais, onde se comprova que a intimação não se deu de forma regular.
5. Este tipo de intimação, pelo RPAF, só é considerada válida se for na pessoa do “SUJEITO PASSIVO ou INTERESSADO”, e a referida FUNCIONÁRIA, legalmente, não pode *representar* o sujeito passivo, como se fosse seu preposto. Que os *CORREIOS* não possam se certificar dessa condição de preposto das pessoas a quem entrega as intimações, é até admissível. Mas que a Administração continue mantendo uma “intimação”, quando o próprio Sujeito Passivo expressamente se manifesta pela ilegitimidade da mesma pessoa para receber qualquer intimação, ai o problema já é mais sério, pois é o reconhecimento de uma ilegalidade.
6. Esse Eg. CONSEF, em outras oportunidades, já enfrentou questões análogas, e afastou este tipo de intimação, sempre que o sujeito passivo a questionou. Como exemplo desta posição o recorrente pode citar a **Resolução nº 0617/97**, exarada pela Eg. 6ª JJF, cuja ementa é a seguinte:

*“Auto de Infração nº 02912888/96: EMENTA – ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – É nulo o Auto de Infração cuja ciência seja concedida a pessoa não legitimada pelo contribuinte. Regra do*

*artigo 28, VIII, do RPAF/81, aprovado pelo Decreto nº 28596/81. Auto de Infração NULO. Decisão Unânime” (DOE de 11.09.97, p. 39).*

Uma outra importante Decisão, só que do **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES do Ministério da Fazenda**, também tratou do assunto, com a seguinte ementa:

*“IRPJ – A notificação de lançamento feita a quem não é representante legal ou preposto do contribuinte é nula, como também é a Decisão proferida por autoridade não competente”(Proc. Nº 10469.000094/94-54; Recurso nº 110-513).*

7. Destarte, espera o recorrente que a própria Administração reconheça o equívoco cometido, anule a “intimação” discutida e dê seqüência normal ao processo, evitando que esse reparo seja feito posteriormente pelo Poder Judiciário, comprometendo todo o processo administrativo e anulando o próprio débito em questão. Pede justiça e deferimento.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 164, no seguinte teor:

“Analisando o processo pormenorizadamente não encontramos qualquer documento que comprove a não existência de vínculo empregatício da referida pessoa com o recorrente, por outro lado a impugnação interposta não traz qualquer prova documental de que essa pessoa não seja preposto da empresa, o que resta comprovado é que a intimação foi efetivada no endereço do recorrente e que a pessoa que a recebeu se identificou através do nº de seu RG.

Pelo indeferimento da impugnação interposta por falta de elementos que comprovem o alegado.”

## VOTO

Dado ao exame da Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, declaro que concordo integralmente com o Parecer da Douta PROFAZ. Assim, ratifico a INTEMPESTIVIDADE do Recurso Voluntário não dando Provimento a Impugnação ao Arquivamento apresentada.

Contudo ao analisar as peças que integram os autos levanto uma questão de ordem preliminar que, no meu entender, deve ser também enfrentada paralelamente ao julgamento da Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, apesar de não ter sido suscitada pelo ilustre patrono do recorrente, considero que na fiel observância dos princípios da legalidade objetiva e da verdade material que norteiam o processo administrativo fiscal, carece de exame por parte deste CONSEF pelo fato de se constituir em questão de nulidade absoluta.

A acusação está posta nos seguintes termos: *“Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. A empresa aplicou a alíquota de 17% nas saídas de deo-colônias, quando o correto seria tributar à alíquota de 25%, contrariando dessa forma o que dispõe a Portaria nº 1.161 de 17/11/1989 em seu art. Primeiro que equipara a deo-colônia ao perfume para efeito de tributação, desobedeceu ainda ao art. 68, II, “i”, do RICMS/BA e art. 51, II, “i”, do RICMS/96” (sic). A data de ocorrência do fato gerador foi considerada como sendo 31.12.96.”*

Vejo que os autuantes tomaram como base à autuação o “Levantamento de Saídas – Exercício 1996”, doc. fl. 6, o qual revela constituir-se em um pretense levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, onde indicaram os estoques inicial e final, as compras durante o exercício e as quantidades vendidas durante o mesmo período, estas, encontradas por dedução já

que não foi realizado o levantamento quantitativo das saídas, apenas das entradas. Com base na determinação das quantidades saídas durante o exercício de 1996, atribuiu-se um “preço de venda unitário” não demonstrado nos autos, estabelecendo-se, enfim, a base de cálculo sobre a qual exigiu-se ICMS com indicação de uma alíquota de 8%.

Ora, do exame do referido demonstrativo, base para a autuação, é fácil concluir-se que o mesmo é inservível para reclamar o imposto na forma descrita no Auto de Infração pois:

1. Refere-se a um levantamento quantitativo de estoque que, além de apresentar-se de maneira incorreta é impróprio para o fim pretendido pela autuação, pois na medida em que:
  - 1.1 Os estoques inicial e final do exercício de 1996 não estão comprovados nos autos;
  - 1.2 Os preços de vendas unitários utilizados no demonstrativo que serviu de base para a autuação não estão demonstrados e nem especificados sua origem, logo, os preços de venda atribuídos como base de cálculo à autuação não merecem fé;
  - 1.3 Em se tratando de levantamento de saídas, o imposto não poderia, simplesmente, ter sido exigido com base na alíquota ou complemento de alíquota de 8%;
  - 1.4 Foi efetuada “compensação” entre artigos que resultaram saldo credor com aqueles que indicaram saldo devedor, exigindo-se o imposto sobre a diferença encontrada. Isto, na prática, significa que em relação a determinados artigos os autuantes deram crédito ao recorrente, condição esta que, além de não encontrar amparo legal para tal procedimento, em hipótese alguma deveria ter sido implementado já que se pretendia exigir pagamento de imposto efetuado a menos, onde, obrigatoriamente, deveria existir, sempre, saldo devedor. Este fato, por si só, estampa a fragilidade e a inconsistência do valor arbitrado a título de base de cálculo;
  - 1.5 Haveria de existir, ainda, a separação das operações internas das interestaduais em razão da diferenciação entre as alíquotas previstas para tais operações;
  - 1.6 Os autuantes, sequer, efetuaram o levantamento quantitativo das quantidades saídas, as quais foram determinadas através da diferença entre as quantidades entradas, mais o estoque inicial, aqui considerado inexistente em todos os itens levantados, menos o estoque final. Isto denota que as notas fiscais de saídas sequer foram manuseadas, pois, isto é o que se reflete no demonstrativo à fl. 6, olvidando, ainda, os autuantes, de levar em consideração possíveis devoluções, transferências ou qualquer outro tipo de operação ou circunstância com reflexo no estoque, acaso ocorridas durante o exercício.
2. Se a exigência fiscal tivesse recaído, realmente, sobre aplicação incorreta da alíquota do ICMS, 17% ao invés de 25%, nas operações de vendas de deo-colônia, deveriam ter sido estas indicadas mês a mês, nota a nota, destacando a irregularidade, o valor real praticado na operação e o montante devido em cada mês. Só assim poder-se-ia exigir o imposto pago a menos, com base na complementação da alíquota na ordem de 8%, isto, no caso de todas as operações realizadas durante o exercício tenham ocorrido internamente.
3. Arbitrou-se valores a título de “preço de venda unitário”, com o fito de exigir pagamento de ICMS por erro na aplicação de alíquota, condição esta que não encontra base legal para tal procedimento e que, além disto, fere o princípio da garantia da ampla defesa na medida em que não indicam quais as notas fiscais e os respectivos valores recolhidos a menos em face da aplicação incorreta da alíquota.

4. Para a ocorrência descrita na inicial a data do fato gerador jamais poderia ser considerada como sendo em 31.12.96 e sim, em cada mês de apuração, pois é possível, perfeitamente, indicar com precisão a data de cada fato gerador.

Diante do exposto, invoco o art. 20, do RPAF/BA para argüir de ofício a NULIDADE do presente lançamento por se configurar nos autos a ocorrência da hipótese de nulidade prevista pelo art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF/BA em vigor, como se defendeu do teor da SÚMULA CONSEF Nº 01, assim expressa:

**“CÂMARA SUPERIOR”**

**SÚMULA CONSEF Nº 01**

**ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

*É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.*

**PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**

*Acórdãos CJF nº 1064/99, 1071/99, 1123/99, 1132/99, 0122/00, 0292/00, 0457/00, 0721/00, 0734/00, 0864/00, 0948/00, 1098/00, 1271/00, 1440/00, 1772/00, 1811/00, 1915/00, 0045/01 e 0103/01.*

**FUNDAMENTAÇÃO**

*A Lei que rege o ICMS, no presente a Lei nº 7014/96, e o RICMS/97, que a regulamenta, determinam a composição e a definição da base de cálculo do imposto. O COTEB, bem como o RPAF/99, estabeleceram, como é sabido por todos, normas que disciplinam a forma que devem as autoridades lançadoras seguir para lavrar, com perfeição, qualquer Auto de Infração, através do qual o Estado cobra débitos fiscais.*

*Ao analisar tais lançamentos, o Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) tem-se deparado com situações em que essas exigências legais não estão sendo cumpridas, o que tem resultado na decretação da nulidade de inúmeros Autos de Infração. E uma das razões que têm levado à nulidade é a questão que envolve a base de cálculo do imposto, quando ela deixa de ser devidamente demonstrada, dentro do exigido nas normas, tanto na fiscalização em estabelecimentos como na fiscalização exercida no trânsito de mercadorias. As normas estabelecem condições para que se possa determinar a base de cálculo, a salvo de dúvidas ou incompreensões, para que o Estado possa constituir um crédito perfeitamente conhecido, de liquidez e certeza inquestionáveis.*

Para se determinar a base de cálculo a salvo de imperfeições, é indispensável que se demonstre nitidamente a mesma, o que há de ser feito de forma compreensiva, apontando o critério ou método adotado pelo fisco, a fonte e demais dados necessários ao entendimento, por parte do sujeito passivo, com fundamento na legislação. Isso porque a base de cálculo do imposto é a dimensão material do tributo, sendo essa demonstração que oferece os critérios para mensurar o fato tributário imponible. A clareza da forma como foi apurado o débito é decorrência dos princípios da legalidade e da verdade material. Os atos dos autuantes devem-se pautar no contido no Código Tributário Nacional, mais precisamente em seu artigo 142, parágrafo único, bem como no RPAF/99, em seu art. 39, e a descrição da ocorrência dos fatos deve ser feita da forma mais clara e segura possível, incluindo-se aí a

demonstração dos cálculos e a informação dos métodos utilizados para determinar a base de cálculo do imposto.

*Conclui-se, portanto, após análise de tudo quanto foi aqui colocado, que a inexistência ou a existência defeituosa da demonstração de como se chegou à base de cálculo do imposto lançado, que permaneça após saneamento efetuado, bem como a falta da perfeita identificação do método aplicado para a apuração do tributo, são fatores que, de acordo com o art. 18, IV, "a", do RPAF/99, levam à nulidade dos procedimentos fiscais.*

*O RPAF/99, em seu art. 174, diz que o CONSEF sumulará suas decisões reiteradas, e o Regimento Interno do CONSEF, em seus arts. 30, XII, e 73, §§ 1º e 2º, I, diz que compete à Câmara Superior aprovar as Súmulas da jurisprudência do Conselho de Fazenda Estadual, sendo que a condensação dessa jurisprudência predominante, em Súmula, será de iniciativa de qualquer dos seus Conselheiros.*

*Com relação ao assunto abordado, ou seja, a nulidade do procedimento fiscal, por vício formal, caracterizado pela falta de demonstração, ou demonstração feita de forma insuficiente, que perdure após saneamento, bem como pela falta de informação detalhada do método utilizado para encontrar essa base de cálculo, há uma grande quantidade de Acórdãos e Resoluções, da lavra das Câmaras do CONSEF, que consideraram nulos diversos Autos de Infração, e dentre essas decisões, que coloco como precedentes jurisprudenciais, cito os Acórdãos CJF nºs 1064/99, 1071/99, 1123/99, 1132/99, 0122/00, 0292/00, 0457/00, 0721/00, 0734/00, 0864/00, 0948/00, 1098/00, 1271/00, 1440/00, 1772/00, 1811/00, 1915/00, 0045/01 e 0103/01.*

*Finalizando, após todo o exposto, proponho à Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo art. 73, § 1º, do Regimento Interno do CONSEF, que aprove a Súmula apresentada, na forma da Ementa acima enunciada."*

Finalmente, por se tratar de anulação de lançamento por vício formal, onde o tributo foi exigido por meio de lançamento contendo incorreções insanáveis, deverá ser efetuado novo lançamento mediante instauração de outro procedimento fiscal, a salvo de tais incorreções, na forma e prazo previstos no art. 173, inciso II, do CTN.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e decretar de **OFÍCIO** a **NULIDADE** do Auto de Infração nº **206865.0006/01-1**, lavrado contra **PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser efetuado novo lançamento do crédito tributário, mediante a instauração de outro procedimento fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFZ